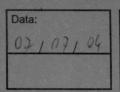
Registre-se. Autue-se.	
Sala das Sessões	
(Rubrica do Pres	sidente)





Número: 1702/04 Und kyletm

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO	DE 2004
PERÍODO: 2003	A 2004
PRESIDENTE: Juarez Tavares Matta 1º SECRETÁRIO: Alexandre Bastos	VICE-PRESIDENTE: Edison Fassarella Antônio Rizzo
1º SECRETARIO: HIGAGILLE DAS 008	2º SECRETÁRIO:Antonio Rizzo
ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 42/2004 INICIATIVA: Poder Executivo Municipal HISTÓRICO:	LEITURA: 05 / 08 / 2.004 1ª DISCUSSÃO: / / / / / / / / / / / / / / / / / / /
Veto ao Projeto de Lei nº 42/04	PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
do Edil Adail Edmundo Lima	PEDIDO DE VISTA:/
	//Ver.:
	//Ver.:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação	
Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Cultura, de Esporte e de Lazer	PRESIDENTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMA

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, S/N° - CENTRO - CAIXA POSTAL 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170

TEL.: (0xx28) 3155-5345 - FAX: (0xx28) 3522-2870

site: www.cachoeiro.es.gov.br / e-mail: gabineteapoio@cachoeiro.es.gov.br / gabinete@cachoeiro.es.gov.br

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de julho de 2004.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2

Exmº. Sr. Sr. JUAREZ TAVARES MATA DD. Presidente da Câmara Municipal Nesta VETO A PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO..: /2004
PROTOCOLO GERAL.: 1702/2004
DATA PROTOCOLO..: 07/07/2004

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que VETEI o Projeto de Lei nº 042/2004, de autoria do Nobre Vereador ADAIL EDMUNDO LIMA, com base nos pareceres da Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município, os quais transcrevemos:

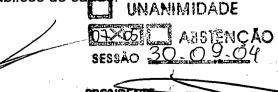
"O exame de prevenção de câncer de próstata só pode ser realizado efetivamente por um especialista (Urologista).

A Secretaria Municipal de Saúde não possui no seu quadro funcional esta especialidade médica, por estar na gestão plena da atenção básica ampliada, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde apenas as ações básicas de saúde. A Urologia é uma especialidade médica que não está contemplada no município (SEMUS), mas que é de responsabilidade da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim / Centro Regional de Especialidade.

Comunicamos, ainda, que o exame de PSA (Sangue) só é emitido pelo SUS por Urologista, mediante uma consulta prévia com esta especialidade médica".

Márcia Alves Fardim Novaes Diretora do Departamento Médico"

"Face aos argumentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, aconselhamos o Veto ao presente autógrafo de lei, em razão do meantocontractaroa Norma Operacional vigente relativa aos serviços públicos de saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, S/N° - CENTRO - CAIXA POSTAL 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170

TEL.: (0xx28) 3155-5345 - FAX: (0xx28) 3522-2870

site: www.cachoeiro.es.gov.br / e-mail: gabineteapoio@cachoeiro.es.gov.br / gabinete@cachoeiro.es.gov.br

Por significar descumprimento da Norma Operacional, o projeto caracteriza-se por ilegal já que tais normas se escudam na Lei Federal 8080/1990.

Além disso, o projeto mostra-se contrário ao interesse público na medida em que traz para o Município ônus de responsabilidade do Estado.

Edson da Silva Janoário Advogado"

Reiterando os protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Veto ao Projeto de lei 0042/2004 INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "VETO AO PROJETO DE LEI Nº 0042/2004 — EDIL ADAIL EDMUNDO LIMA" >>

À Mesa Diretora

Senhor Presidente.

Trata-se de veto do Poder Executivo ao projeto de lei de iniciativa do edil ADAIL EDMUNDO LIMA, visando a implementação de realização de exames de próstata no âmbitos dos postos de atendimento, hospitais filantrópicos e conveniados do município.

RELATÓRIO:

A motivação do veto baseia-se em-caráter estritamente operacional como se apresentam na mensagem: "O exame de prevenção de câncer de próstata só pode ser realizado efetivamente por um especialista (urologista)". Complementa a impossibilidade de realização desses exames em detrimento ao elenco de atribuições que são afetas a outros órgãos de nível estadual: "A Secretaria Municipal de Saúde não pposui no seu quadro funcional esta especialidade médica, por estar na gestão da atenção básica ampliada, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde apenas as ações básicas de saúde. A Urologia é uma especialidade médica que não está contemplada no município (SEMUS), mas que é de responsabilidade da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim / Centro Regional de Especialidades."

Aduz ainda, que a proposição é conflitante com a norma operacional vigente relativa aos serviços públicos de saúde. E que tais normas estão contidas na Lei Federal nº 8.080/90.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"







Ao final, salienta que a proposição se mostra contrária ao interesse público na medida em que traz para o Município ônus de responsabilidade do Estado.

É o Relatório.

PARECER

O veto ao PL 0042/2004 e a Lei Orgânica: Sob o aspecto formal, o veto à proposição se enquadra no permissivo constituciónal do § 1º do art. 66, da Constituição Federal de 1988, reproduzido no art. 51, § 1º da LOM, que autoriza o Chefe do Poder Executivo vetar total ou parcialmente o projeto que considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

A mensagem do veto é embasada no aspecto operacional sob a alegação de impossibilidade de realização de exames por ausência de especialista.

A Lei Federal nº 8:080/90 dispõe:

TITULÒ TÌ

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4°. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. (destaques nosso)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7°. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"







(SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

<u>I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;</u>.

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (destaques nosso)

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes átribuições:

O art. 198 da Constituição Federal de 1988 é mencionado no corpo da lei 8.080/90, este dispositivo constitucional combinado com o inciso VII, do art. 30, da Carta maior que embasou o parecer jurídico prévio desta Casa de Leis e corrobora a obrigação dos entes federativos na prestação de assistência à saúde dos cidadãos indistintamente.

Entretanto, inexiste especificação de atribuições a cada ente federativo na referida Lei 8.080/90.

DA CONCLUSÃO

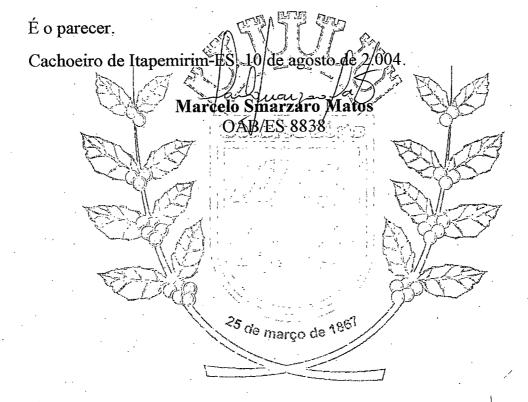
Sob o aspecto legal infere-se que o veto é tempestivo e regular. Há de se concluir, que o mérito da mensagem do veto contempla que inexiste junto à SEMUS especialista na área de urologia, e considerando se tratar de atribuições de especialista sobrepõe-se à competência da SEMUS, sendo atribuição inerente a Superintendência Regional de saúde e ao CRE (Centro Regional de Especialidades) órgãos estes tutelados pelo Governo do Estado. É sobre este aspecto a contrariedade ao interesse "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





público, que o Poder Executivo opôs o seu veto, o que lhe é de direito. O aspecto operacional (ausência de profissional qualificado) sobrepôs ao aspecto legal, já que todos os entes federativos estão investidos na tutela da saúde pública.

Por fim, à guisa do art. 108 do Regimento interno, necessário se faz o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida apreciação e emissão de parecer no prazo de 10 dias.







APEMIRIM

OF/DL/COMISSES
NUMERO PROPRIO..:
PROTOCOLO GERAL:
DATA PROTOCOLO..:

168/2004 1927/200**4** 17/08/2004



OF. DL Nº 168 12004

DATA: 11 / 08 / 2005

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cur	nprimento a	o que	dispõe o	Artigo	12,	inciso	XIII	eo.	Artigo	44 do	Regir	nento
Interno,	encontra-s	se na D	iretoria I	Legislat	iva c	la Cas	a a(s)	seg	uinte(s) maté	ria(s):	

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.N°	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
	PL 042/2004			DOTROULIG

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

"JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

 ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4° DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM:/	•
ASSINATURA DO <u>VEREADOR</u> :	



					Voto as
NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	• PROJETO № <u>49 10 4</u>
ÁDAIL EDMUNDO LIMA		\searrow			• REQUERIMENTO N°
ALEXANDRE B. RODRIGUES	×				• DATA: 30/09/04
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
BRÁS ZAGOTTO	\				•
CARLOS RENATO LINO					APROVADO EM
DJALMA SANTOS MOULON	×			×	DISCUSSÃO
ÉDISON V. FASSARELLA	>				POR SALA DAS SESSÕES / /
F. O MENDES GLÓRIA		×			SALA DAS SESSOES//_
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA	>				DA EGID EN IME
GLAUBER DA SILVA COELHO				\times	PRESIDENTE
JOSÉ AILTON DE CASTRO TARGA			<u> </u>	I Y	REJEITADO
JOSÉ CARLOS AMARAL	8			×	POR
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI				\searrow	SALA DAS SESSÕES / /
JUAREZ TAVARES MATA	V rs	ri de	pto	<u> </u>	<u></u>
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	>		į		PRESIDENTE
MARCELO BÓZIO MONTEIRO		\rightarrow			PEDIDO DE VISTA
MARCOS SALLES COELHO				\rightarrow	POR
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA		X		* **	SALA DAS SESSÕES / /
WILSON DILLEN DOS SANTOS		₩		8	
		7	_		PRESIDENTE
OBSERVAÇÃO:	1	DE)		• RETIRADO DE PAUTA REQUERIMENTO DO E
					SALA DAS SESSÕES//
					PRESIDENTE

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

y E

1-05/08/2004- VOID AD DE Nº 0/2/2004	ph. 02/03
2. 10 / 08 / 2004. PARETER JURION AD UETO	105 04/07
3 - 17/08/2004-0F/DL 168/2004. Comissão Constituição	= - flester
4-30/09/2004. Lolharde Motacão - 48.11	V
5 - / / -	
3	
6	
7	
8/	
9	<u></u>
10/	
11/	
12- / / -	
13- / / -	
14	
. 15/	
16/	
17/	
18/	
19 / /	
20/	